

OS SENTIDOS DA SUSTENTABILIDADE URBANA FRENTE À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

THE MEANINGS OF URBAN SUSTAINABILITY IN THE FACE OF THE CLIMATE EMERGENCY

Recebido em: 14/05/2025

Reenviado em: 26/05/2025

Aceito em: 11/06/2025

Publicado em: 11/08/2025

Sabrina Lehnen Stoll¹ 

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Elenise Felzke Schonardie² 

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Resumo: Este artigo tem como objeto de estudo a relação entre a sustentabilidade urbana e as respostas das cidades diante da emergência climática. Serão analisados os desafios e possibilidades de adaptação e mitigação das mudanças climáticas no ambiente urbano, considerando aspectos sociais, econômicos e ambientais. Diante da crescente crise climática global, como os diferentes sentidos da sustentabilidade podem ser aplicados às cidades para torná-las mais resilientes, inclusivas e sustentáveis? O objetivo geral é analisar os diferentes sentidos da sustentabilidade no contexto urbano, especialmente no enfrentamento da emergência climática, destacando a importância do direito à cidade e da governança climática na promoção de cidades mais resilientes e sustentáveis. Como objetivo específico, investiga-se a evolução do conceito de sustentabilidade urbana e sua aplicação no planejamento das cidades. Também se discute a relação entre o direito à cidade e a sustentabilidade, e nos desafios da governança climática, avaliam-se políticas públicas e estratégias urbanas voltadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, destacando a importância da participação social. Quanto aos aspectos metodológicos, o trabalho de cunho teórico adotou como método de abordagem o hipotético-dedutivo por meio do procedimento de pesquisa bibliográfica e documental com coleta de dados indiretos e interpretação jurídica com viés sociológico. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica.

Palavras-chave: Emergência Climática; Sustentabilidade; Urbanismo.

Abstract: This article investigates the relationship between urban sustainability and city responses to the climate emergency. It examines the challenges and opportunities related to climate change adaptation and mitigation in urban environments, taking into account social, economic, and environmental dimensions. In light of the escalating global climate crisis, how can the various meanings of sustainability be applied to cities to make them more resilient, inclusive, and sustainable? The general objective is to analyze the different interpretations of sustainability within the urban context, particularly in addressing the climate emergency, emphasizing the role of the right to the city and climate governance in fostering more resilient and sustainable urban spaces. As a specific objective, the study explores the evolution of the concept of urban sustainability and its application in city planning. It also discusses the intersection between the right to the city and sustainability, and—within the framework of climate governance—evaluates public policies and urban strategies aimed at climate change mitigation and adaptation, highlighting the importance of social participation. Methodologically, this is a theoretical study that employs a hypothetico-deductive approach, using bibliographic and documentary research methods, with indirect data collection and legal interpretation from a sociological perspective. The primary research technique adopted is bibliographic analysis.

Keywords: Climate Emergency; Sustainability; Urban Planning.

¹ Aluno do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Brasil, Rio Grande do Sul e Ijuí. E-mail: sabrinastoll.adv@gmail.com

² Professora Doutora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Brasil, Rio Grande do Sul e Ijuí. E-mail: elenise.schonardie@unijui.edu.br

INTRODUÇÃO

A crise climática tem se intensificado nas últimas décadas, impactando diretamente as dinâmicas urbanas e exigindo novas formas de sustentabilidade. Nesse contexto, o conceito de sustentabilidade ultrapassa a simples preservação ambiental, articulando-se a aspectos sociais e econômicos e, portanto, demandando uma visão integrada do desenvolvimento urbano. Dessa forma, as cidades, embora sejam espaços de grande concentração populacional e de intensas atividades econômicas, também se mostram como epicentros de desigualdades e vulnerabilidades socioambientais.

A teoria do direito à cidade, desenvolvida por Henri Lefebvre, fornece um arcabouço teórico relevante para compreender as cidades como lugares de transformação e de participação ativa dos cidadãos. Nesse sentido, a sustentabilidade urbana não pode ser reduzida a um discurso meramente adaptativo, mas deve levar em conta os direitos coletivos e a democratização do espaço urbano, de modo a promover equidade e justiça socioambiental.

A presente pesquisa busca aprofundar a compreensão sobre os sentidos da sustentabilidade nas cidades contemporâneas, sobretudo no contexto da emergência climática. Para tanto, serão analisadas linhas de análise teóricas e práticas que inter-relacionam sustentabilidade, direito à cidade e políticas públicas voltadas à mitigação e à adaptação climática.

Diante da crescente crise climática global, questiona-se: como os diferentes sentidos de sustentabilidade podem ser aplicados às cidades para torná-las mais resilientes, inclusivas e sustentáveis? A hipótese decorrente do problema de pesquisa é a de que a resiliência, a inclusão e a sustentabilidade das cidades, frente à crise climática global, podem ser otimizadas por meio da aplicação integrada dos diferentes sentidos de sustentabilidade (ambiental, social e econômico), associada a uma governança climática participativa e ao direito à cidade, conforme proposto por Lefebvre. Desse modo, por meio da adoção de políticas urbanas que promovam a produção democrática do espaço, o planejamento sustentável e a justiça socioambiental, torna-se possível mitigar os impactos das mudanças climáticas e construir cidades mais equitativas e adaptáveis aos desafios contemporâneos.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar os diferentes sentidos da sustentabilidade no contexto urbano, especialmente no enfrentamento da emergência climática, evidenciando a importância do direito à cidade e da governança climática na promoção de cidades resilientes e sustentáveis. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) investigar a evolução do conceito de sustentabilidade urbana e sua aplicação no planejamento das cidades; (b) discutir a relação entre o direito à cidade e a sustentabilidade, bem como os desafios da

governança climática; e (c) avaliar políticas públicas e estratégias urbanas direcionadas à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas, ressaltando a relevância da participação social.

Este artigo está estruturado três seções principais. O primeiro tópico dedica-se à análise da evolução do conceito de sustentabilidade urbana e de sua aplicação no planejamento das cidades. O segundo tópico apresenta a governança climática e o direito à cidade, bem como seus desafios e estratégias para a promoção da sustentabilidade urbana. No terceiro e último tópico, são propostas políticas públicas e estratégias urbanas que visem responder ao contexto de emergência climática. Ao final, apresentam-se as conclusões, que retomam os principais resultados do estudo.

Por fim, quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de um trabalho de cunho predominantemente teórico que adota o método de abordagem hipotético-dedutivo. O procedimento de pesquisa compreende a análise bibliográfica e documental, com coleta de dados indiretos e interpretação jurídica de viés sociológico, partindo de uma hipótese previamente delineada a partir do problema de pesquisa. Assim, emprega-se a técnica de procedimento bibliográfico-documental para sustentar as reflexões propostas ao longo do texto.

A EVOLUÇÃO DA SUSTENTABILIDADE URBANA E SUA APLICAÇÃO NO PLANEJAMENTO DAS CIDADES

A sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade urbana, embora estejam interligadas, apresentam desafios e dinâmicas específicas, o que denota a complexidade da interação entre o ambiente natural e o crescimento das cidades. A evolução conceitual da sustentabilidade urbana vem recebendo incentivo da necessidade de harmonizar desenvolvimento econômico, preservação ecológica e equidade social, exigindo abordagens interdisciplinares que integrem diferentes perspectivas teóricas e práticas. Nesse contexto, para a formulação de políticas públicas eficientes, bem como para a construção de ambientes urbanos mais resilientes e inclusivos no cenário de emergência climática, é importante compreender como a sustentabilidade urbana se insere no planejamento das cidades.

A preocupação global com a sustentabilidade ambiental ganhou notoriedade a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, que inaugurou um debate mais estruturado acerca da relação entre desenvolvimento e meio ambiente (Organização das Nações Unidas, 1972). Na visão de Sachs (2002), a sustentabilidade ambiental deve envolver políticas de conservação, redução da pegada ecológica e transição para modelos econômicos circulares, a partir de uma gestão mais equilibrada dos recursos naturais. Ainda segundo o autor, a sustentabilidade deve abarcar cinco dimensões interdependentes: social, econômica, ecológica, espacial e cultural, que

evitam a redução da sustentabilidade a um mero conceito ambiental, constituindo-se, na verdade, em um princípio integrador que permeia diferentes aspectos do desenvolvimento urbano e territorial.

A partir desse marco, acordos internacionais, como o Acordo de Paris (Organização das Nações Unidas, 2015b), bem como estratégias nacionais de mitigação climática, passaram a estabelecer diretrizes mais rigorosas para a preservação ambiental, incluindo a redução de emissões de gases de efeito estufa e a promoção de energias renováveis. Tais iniciativas envolvem as dimensões propostas por Sachs (2002) para uma perspectiva sistêmica no enfrentamento dos desafios do desenvolvimento sustentável nas cidades.

No que concerne à sustentabilidade urbana, está se apresenta como um desdobramento do conceito geral de sustentabilidade no contexto das cidades. Seu debate ampliou-se sobretudo com a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat I), em 1976 (Organização das Nações Unidas, 1976). O avanço do urbanismo sustentável levou à formulação de novas propostas para repensar o planejamento urbano, priorizando infraestrutura verde, transporte público de qualidade e estratégias direcionadas à redução da segregação socioespacial. Costa (1999) chama a atenção para as dificuldades de integrar sustentabilidade e desenvolvimento urbano, apontando que, na prática, as políticas urbanas em geral privilegiam o crescimento econômico em detrimento da equidade ambiental. No entanto, iniciativas como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a Nova Agenda Urbana da ONU (Organização das Nações Unidas, 2015a) representam avanços na adoção da sustentabilidade como princípio norteador do planejamento urbano global.

A sustentabilidade urbana, inicialmente fundamentada na noção de desenvolvimento sustentável apresentada no Relatório Brundtland, em 1987 (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987), vem evoluindo ao longo das últimas décadas, com a incorporação de diferentes dimensões e perspectivas. Apesar disso, sua aplicação efetiva no planejamento urbano tem mostrado contradições. De acordo com Costa (1999), as análises ambientais e urbanas seguem trajetórias históricas distintas, gerando conflitos conceituais na elaboração de políticas urbanas sustentáveis. Enquanto a vertente ambiental se concentra na conservação dos recursos naturais e na manutenção dos ecossistemas, a ótica urbana prioriza a expansão das cidades e o incremento econômico, resultando em disputas quanto ao significado e aos objetivos da sustentabilidade nas cidades.

A partir da década de 1990, o conceito de sustentabilidade urbana expandiu-se para contemplar aspectos sociais e econômicos, alinhando-se à noção de justiça socioambiental. Para Jacobi e Besen (2011), é necessária uma linha de ação articulada, que considere a eficiência

ambiental e a equidade no acesso a recursos e oportunidades. Esse alargamento conceitual fomentou o desenvolvimento de novos referenciais, como o urbanismo sustentável e o planejamento ecológico das cidades. Modelos a exemplo das cidades compactas europeias e o movimento californiano por cidades sustentáveis demonstram esforços no sentido de conciliar crescimento urbano e preservação ambiental, valendo-se de maior densidade habitacional, eficiência energética e sistemas de transporte mais limpos (Costa, 1999).

Sob essa perspectiva, a teoria de Lefebvre (1991) acerca da produção do espaço urbano constitui uma referência essencial para o estudo da sustentabilidade nas cidades, já que a justiça climática representa uma complementaridade à justiça socioambiental, enfatizando políticas capazes de evitar que os grupos mais vulneráveis sejam injustamente responsabilizados pelos impactos das mudanças climáticas (Bulkeley *et al.*, 2014). Nesse sentido, as catástrofes ambientais, ao aprofundarem desigualdades preexistentes, revelam a urgência de se compreender a vulnerabilidade urbana como uma questão de direitos humanos, especialmente em contextos em que a ausência de políticas equitativas intensifica os danos e compromete a dignidade dos atingidos (Derani; Vieira, 2014).

A partir desse entendimento, a sustentabilidade urbana passa a incorporar práticas participativas e descentralizadas, reconhecendo o papel fundamental da população na produção e na apropriação do espaço urbano. Para Lefebvre (1991), o direito à cidade implica a transformação contínua do espaço pelos habitantes, o que reforça a importância de políticas públicas pautadas na inclusão social e na resiliência urbana.

Nesse sentido, a análise do espaço urbano pode ser estruturada em três dimensões interligadas: percebida, concebida e vivida. O espaço percebido diz respeito à materialidade do ambiente urbano e às formas de interação física cotidianas. Em termos de sustentabilidade, reflete-se na implantação de infraestrutura verde (parques, telhados vegetados) e em políticas de mobilidade sustentável (ciclovias, transporte público eficiente, calçadas inclusivas). O espaço concebido, por sua vez, envolve o projeto de arquitetos, urbanistas e gestores públicos, cujos resultados devem incorporar diretrizes ecológicas, preocupações com a eficiência energética e medidas de inclusão social. Já o espaço vivido alude à dimensão subjetiva, relativa à experiência e ao significado que as pessoas atribuem ao lugar onde vivem, enfatizando a promoção de pertencimento e bem-estar social. Assim, uma cidade verdadeiramente sustentável não se limita à adoção de práticas ecológicas, mas também fomenta o desenvolvimento de espaços públicos que fortaleçam os laços sociais e culturais. Espaços públicos acessíveis e bem planejados, como praças e centros comunitários, são fundamentais para fortalecer os laços sociais e a inclusão cultural. O direito à cidade, conforme defendido por Lefebvre (1991), implica garantir que todos

tenham acesso a espaços urbanos seguros, culturalmente significativos e que respeitem a diversidade da população. Para isso, estratégias como urbanismo tático, participação cidadã e revitalização de áreas degradadas são essenciais para fortalecer a apropriação do espaço pelos seus habitantes.

Apesar dos avanços no debate teórico, existem diversos obstáculos na aplicação do conceito de sustentabilidade urbana. Costa (1999) aponta para a lacuna entre formulações acadêmicas e ações concretas, visto que políticas urbanas muitas vezes priorizam interesses econômicos em detrimento de iniciativas sustentáveis. Segundo Cenci e Schonardie (2015), para tornar as cidades justas e sustentáveis, é fundamental rejeitar modelos de economia predatória e combater desigualdades sociais, promovendo uma distribuição equilibrada dos benefícios e dos riscos associados ao desenvolvimento urbano. Contudo, o surgimento de práticas inovadoras, como infraestrutura verde, mobilidade sustentável e desenvolvimento urbano regenerativo, indica que a transição para cidades mais inclusivas e resilientes é viável, desde que o planejamento urbano priorize a sustentabilidade como princípio estruturante. Para isso, é fundamental que o planejamento urbano considere não apenas diretrizes ambientais, mas também aspectos sociais e políticos, garantindo que a sustentabilidade seja um princípio estruturante na construção de um futuro urbano mais equitativo e resiliente.

A Agenda 2030 das ONU, em especial o ODS 11, reforça essa orientação ao salientar a importância de cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis (Organização das Nações Unidas, 2015a). Para alcançar tais metas, a governança urbana precisa ser estruturada de modo a promover espaços democráticos, favorecendo a participação cidadã na formulação, execução e monitoramento de estratégias sustentáveis. A descentralização das decisões e a criação de fóruns participativos asseguram que a população exerça influência efetiva sobre o futuro de suas cidades.

Por fim, cabe ressaltar que o fortalecimento desses mecanismos participativos deve ser acompanhado por uma cooperação permanente entre governo, iniciativa privada e sociedade civil, de modo a fomentar a troca de experiências e a produção de soluções criativas. Tal forma de articulação amplia as possibilidades de avaliação das políticas urbanas, tornando-as mais transparentes e responsivas às demandas locais. Aliando tecnologias emergentes ao conhecimento das comunidades, é possível converter desafios em oportunidades, consolidando um modelo de desenvolvimento urbano que priorize a inclusão social, a resiliência e a sustentabilidade em suas múltiplas dimensões.

GOVERNANÇA CLIMÁTICA E DIREITO À CIDADE: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS PARA A SUSTENTABILIDADE URBANA

Em face dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e do crescimento acelerado das cidades, a discussão acerca da governança climática e do direito à cidade assume relevância na formulação de estratégias para a sustentabilidade urbana. A governança climática consiste em um conjunto de práticas, processos e instrumentos institucionais que visam mitigar os impactos ambientais decorrentes das alterações climáticas, bem como promover a resiliência e a equidade no ambiente urbano.

Nesse contexto, a construção de um novo paradigma jurídico ambiental torna-se essencial, conforme destacam Bølter e Derani (2018), ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos e compreender a judicialização como ferramenta legítima para enfrentar omissões institucionais. A superação da visão antropocêntrica, que reduz a natureza a mero recurso, é um passo necessário rumo a um modelo de sustentabilidade substantiva, fundado em direitos ambientais robustos e constitucionalmente protegidos.

Além disso, a análise da judicialização dos conflitos ambientais revela como o Poder Judiciário pode atuar como catalisador de transformações no campo normativo, especialmente diante da inércia dos poderes político-administrativos. Como demonstram Bølter e Derani (2018), decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal evidenciam uma tendência de afirmação de direitos difusos e coletivos associados à sustentabilidade, fortalecendo a ideia de que o meio ambiente deve ser protegido como bem jurídico fundamental. Esse movimento contribui para a consolidação de um novo constitucionalismo ambiental, no qual os direitos da natureza, a equidade intergeracional e a proteção ecológica deixam de ser apenas retórica política e passam a integrar o núcleo duro da juridicidade contemporânea.

Ademais, a integração entre a governança climática e o direito à cidade requer a construção de processos participativos que garantam a inclusão de todos os segmentos da sociedade na elaboração e implementação das políticas urbanas. Essa articulação propõe que as medidas de adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas não sejam formuladas de modo tecnocrático, e sim por meio de um diálogo contínuo entre gestores públicos, iniciativa privada e a comunidade, permitindo a incorporação dos saberes e das demandas locais.

Como apontam Cenci e Schonardie (2015), esse enfoque fortalece a resiliência urbana ao promover uma distribuição mais equitativa dos recursos e oportunidades, ao mesmo tempo que consolida o direito dos cidadãos de participar ativamente na transformação do espaço urbano. Assim, quando se reconhece que a cidade é um bem coletivo, conforme defendido por Lefebvre (1991), as políticas de sustentabilidade urbana se orientam para a criação de ambientes que

atendam às necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras, configurando-se como instrumentos para a construção de sociedades mais justas e adaptativas.

Diante desse cenário, a integração dos processos participativos com as políticas públicas de inclusão social se apresenta como uma estratégia para potencializar os resultados das ações de governança climática. Nesse sentido, conforme salientam Cenci e Schonardie (2015), as ações voltadas à proteção do meio ambiente devem ser associadas com políticas de inclusão social, de modo a reduzir as desigualdades territoriais e assegurar que os benefícios das transformações urbanas sejam distribuídos de forma justa entre todos os cidadãos. Isso reforça a ideia de que, para uma gestão ambiental realmente eficaz, é imprescindível a participação ativa dos diferentes atores sociais — governo, iniciativa privada e comunidade —, consolidando um modelo de planejamento urbano que alia sustentabilidade à justiça social e à democratização das decisões, elementos envolvidos na construção de cidades mais resilientes e adaptadas aos desafios contemporâneos.

Por outro lado, o direito à cidade, fundamentado nas concepções de Lefebvre (1991), representa um princípio indispensável para a promoção da cidadania plena e a democratização dos espaços urbanos. O referido autor defende a ideia de que a cidade é um produto social em constante construção e que seu planejamento deve contemplar as necessidades, aspirações e direitos dos habitantes, transformando o espaço urbano em um bem coletivo acessível a todos. Essa perspectiva expande o debate sobre sustentabilidade, mostrando que, para que sejam verdadeiramente efetivas, as políticas ambientais devem incluir mecanismos que possibilitem a participação ativa dos cidadãos na configuração dos espaços em que vivem.

Assim, diz-se que é a convergência entre a governança climática e o direito à cidade que propicia a criação de estratégias intersetoriais capazes de integrar a redução dos impactos das mudanças climáticas com a promoção da justiça social e da equidade territorial. Quando ocorre essa articulação, abre-se caminho para a implementação de práticas urbanas que enfrentem os desafios ambientais e assegurem a inclusão e o protagonismo dos indivíduos na construção de ambientes urbanos mais justos, inclusivos e sustentáveis.

A governança climática é fundamental para o enfrentamento da emergência climática nas cidades, pois articula diferentes níveis de poder e setores da sociedade. Nas últimas décadas, as cidades têm ganhado protagonismo na implementação de políticas climáticas, sobretudo em função da ineficácia das esferas nacionais em responder de forma eficaz aos desafios globais.

Nesse contexto, o Acordo de Paris representa um marco na governança ambiental global ao adotar o paradigma normativo ascendente, que descentraliza as decisões e confere maior

autonomia aos Estados para definir suas contribuições nacionais, conforme estabelecido no Livro de Regras pactuado durante a COP-24 (Derani; Oliveira, 2021).

A partir dessa perspectiva, é possível compreender a interdependência entre o direito à cidade e a governança climática, considerando que a transformação dos espaços urbanos deve ser orientada por um processo contínuo de inclusão, participação e responsabilização. Conforme ressalta Pereira (2010), o direito à cidade, quando efetivamente assegurado, não se restringe somente ao acesso aos recursos urbanos, e sim envolve ainda o direito de influenciar as decisões que moldam o futuro das cidades. Para tanto, é necessário criar mecanismos e espaços de participação que permitam aos cidadãos contribuir com as políticas públicas voltadas à sustentabilidade, à justiça social e à mitigação dos impactos ambientais. Apenas por meio dessa integração entre os direitos fundamentais e a governança climática será possível construir cidades que atendam às necessidades das presentes e futuras gerações, mantendo sua adaptabilidade e resiliência frente às adversidades ambientais e sociais.

Para continuar essa linha de raciocínio, é relevante destacar que a perspectiva de Lefebvre (1991) sobre o direito à cidade também se relaciona com a necessidade de garantir que os espaços urbanos promovam a inclusão social e o acesso equitativo. Conforme afirma Harvey (2008), a cidade não deve ser tratada como uma mercadoria, mas sim como um bem comum que serve à coletividade. Tal conceito implica, portanto, que as políticas urbanas sejam pautadas por valores como justiça social e igualdade no espaço urbano. Nesse sentido, é indispensável repensar os mecanismos institucionais para incluir a participação ativa dos cidadãos no processo de tomada de decisão sobre o planejamento urbano e ambiental.

A integração de práticas democráticas e colaborativas na governança climática pode, por conseguinte, fortalecer a resiliência das cidades frente aos desafios ambientais, como sugere Lefebvre (1991). Cenci e Schonardie (2015) também destacam que estratégias inclusivas de gestão urbana são fundamentais para promover a justiça social e reduzir as desigualdades territoriais. Desse modo, a efetivação de um modelo de governança climática eficaz demanda a reestruturação dos mecanismos institucionais que assegurem a participação ativa dos cidadãos, um elemento crucial para a democratização do espaço urbano. Conforme ressaltado por Lefebvre (1991) e corroborado por Cenci e Schonardie (2015), a integração entre as demandas sociais e as estratégias ambientais faz com que o planejamento urbano se torne um processo inclusivo e dinâmico, apto a responder às transformações decorrentes das mudanças climáticas e do crescimento urbano.

Dessa forma, a promoção de espaços urbanos democráticos e coletivos depende da implementação de políticas públicas de mitigação ambiental, assim como da criação de um

ambiente de diálogo e cooperação entre governo, iniciativa privada e comunidade, garantindo que as soluções adotadas correspondam às reais necessidades da população e contribuam para a redução das desigualdades territoriais.

A partir dessa perspectiva, compreende-se a interdependência entre os direitos à cidade e a governança climática, visto que a transformação dos espaços urbanos deve ser orientada por um processo contínuo de inclusão, participação e responsabilização. Conforme ressalta Pereira (2010), o direito à cidade, quando efetivamente assegurado, não se restringe ao acesso aos recursos urbanos, e sim se relaciona também com a capacidade dos cidadãos de influenciar as decisões que definem o futuro das cidades. Assim, devem ser criados mecanismos e espaços de participação que possibilitem contribuições para a formulação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade, à justiça social e à mitigação dos impactos ambientais, permitindo a construção de cidades que atendam às necessidades da população, com adaptabilidade e resiliência diante dos desafios ambientais e sociais.

A título de conclusão deste tópico, entende-se que a integração de práticas democráticas e colaborativas na governança climática, conforme apontam Lefebvre (1991) e Cenci e Schonardie (2015), reforça a resiliência das cidades e contribui para a promoção da justiça social, bem como para a redução das desigualdades territoriais. Assim, a efetivação de espaços urbanos democráticos e coletivos depende da implementação de políticas públicas de mitigação ambiental, bem como da consolidação de um ambiente de diálogo e cooperação entre governo, iniciativa privada e comunidade, de modo que as soluções adotadas representem as reais necessidades da população.

POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS URBANAS PARA A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios para as cidades contemporâneas, exigindo a formulação e implementação de políticas públicas e estratégias urbanas voltadas à mitigação e à adaptação dos impactos ambientais. Esse fenômeno está relacionado ao crescimento populacional descontrolado, à maior demanda por recursos naturais e à liberação excessiva de poluentes atmosféricos, gerando mudanças climáticas que impactam a infraestrutura das cidades e o bem-estar da população. Por sua vez, a mencionada expansão urbana acelerada e sem planejamento, somada ao incremento dessas emissões, tem intensificado a fragilidade dos centros urbanos, exigindo uma gestão integrada e colaborativa que priorize alternativas sustentáveis para habitação, mobilidade, saneamento e gestão de áreas verdes. Ademais, é fundamental que as cidades adotem medidas de adaptação e resiliência climática,

incluindo inovação em tecnologias, infraestrutura verde e participação comunitária na formulação das políticas ambientais (Acsehrad, 2009).

Nesse contexto, a governança climática envolve a articulação entre diferentes níveis governamentais, sociedade civil e setor privado na elaboração de estratégias para reduzir os impactos ambientais. A integração de instrumentos de regulação urbana, a exemplo dos planos diretores e das zonas ambientais protegidas, possibilita a criação de cidades mais sustentáveis e resilientes (Cenci; Schonardie, 2015). Além disso, essa governança deve ser concebida de maneira multidisciplinar, incluindo mecanismos de participação popular que assegurem a incorporação de diferentes perspectivas e necessidades comunitárias ao planejamento urbano. A cooperação entre os governos municipais, estaduais e federal pode harmonizar as diretrizes ambientais e fortalecer a legislação que protege o meio ambiente urbano.

A criação de um direito fundamental à proteção climática, conforme propõe Stoll (2023), pode reforçar a obrigação dos entes federativos de desenvolver e garantir políticas climáticas efetivas, pois, uma vez reconhecido e institucionalizado, funcionaria como um instrumento normativo que vincula os entes governamentais à implementação de soluções concretas para enfrentar as mudanças climáticas. Dessa forma, medidas como a criação de fundos para projetos sustentáveis, incentivos fiscais para tecnologias limpas e sanções àqueles que degradam o meio ambiente poderiam ser reforçadas e ampliadas. A inclusão desse direito na Constituição e em leis específicas pode fortalecer a segurança jurídica das políticas climáticas e assegurar maior continuidade e efetividade nos investimentos em infraestrutura resiliente.

Um dos principais desafios enfrentados pelas cidades é a carência de infraestrutura adequada para lidar com eventos climáticos extremos, exemplificados por enchentes, ondas de calor e elevação do nível do mar. Medidas como a ampliação de áreas verdes, a adoção de sistemas de drenagem urbana sustentável (SUDS) e o incentivo à construção de edificações sustentáveis podem contribuir para reduzir os impactos ambientais e melhorar a qualidade de vida nas cidades (Organização das Nações Unidas, 2015a). Nesse sentido, a inclusão do direito fundamental à proteção climática na legislação municipal, estadual e federal pode fortalecer a exigibilidade de tais medidas e garantir maior efetividade em sua implementação.

As políticas de mobilidade urbana sustentável também são elementares para a redução das emissões de carbono e melhoria da qualidade do ar. O incentivo ao transporte público eficiente, a ampliação da malha cicloviária e a implementação de zonas de baixa emissão são estratégias que contribuem para tornar as cidades mais acessíveis e ambientalmente sustentáveis (Sachs, 2002).

Além da infraestrutura física, a educação ambiental e a conscientização da população acerca da importância da sustentabilidade são aspectos fundamentais para garantir a eficácia das políticas públicas. Programas educativos e iniciativas comunitárias podem promover mudanças de comportamento e engajamento social nas questões ambientais (Acselrad, 2009). A inclusão do direito fundamental à proteção climática contribui para o reconhecimento da educação ambiental como um dever do Estado e um direito da população, garantindo a formação de uma consciência ambiental coletiva.

Como apontado, as políticas públicas e estratégias urbanas para a emergência climática mostram a necessidade de integrar o direito à cidade com ações de sustentabilidade e resiliência, fundamentando-se na teoria de Lefebvre (1991), que conceitua a cidade como um espaço em constante construção, no qual os cidadãos têm o direito de participar ativamente das decisões que moldam o ambiente urbano, fomentando, assim, a democratização e a justiça social. Sob essa perspectiva, a transformação dos espaços urbanos deve ser acompanhada por iniciativas que conciliem a mitigação dos impactos ambientais com a promoção da inclusão e da equidade territorial, configurando-se como elemento para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas.

O direito à cidade, conforme Lefebvre (1991), deve ser entendido como um direito coletivo, embasado na apropriação dos espaços urbanos por seus habitantes. Nessa ótica, a sustentabilidade urbana representa um eixo fundamental, pois possibilita a formulação de políticas que assegurem condições de vida dignas, preservação ambiental e participação cidadã. Diante disso, a governança climática precisa alinhar-se aos princípios do direito à cidade, garantindo que as decisões ambientais sejam tomadas de modo participativo e inclusivo (Cenci; Schonardie, 2015).

Conforme ressaltam Cenci e Schonardie (2015), a efetiva governança climática depende da participação ativa dos diferentes atores sociais na formulação e execução de estratégias voltadas à adaptação e mitigação das mudanças climáticas. Esses autores defendem que integrar políticas públicas com mecanismos de inclusão social reduz as desigualdades socioambientais e fortalece a resiliência urbana. Tal iniciativa sublinha a relevância de modelos de gestão participativa que incluam comunidades vulneráveis nos processos decisórios. Como salientam Gurgel *et al.* (2015), a cidade sustentável exige uma gestão compartilhada entre diversos setores da sociedade, garantindo que as decisões ambientais e urbanas sejam tomadas com base na justiça social e na distribuição equitativa dos benefícios do desenvolvimento.

Acselrad (2009) propõe a criação de redes colaborativas entre governo, iniciativa privada e sociedade civil como solução estratégica para um urbanismo inovador e sustentável. Essa

colaboração favorece a eficácia das intervenções ambientais e a transformação dos espaços urbanos em ambientes mais democráticos, justos e preparados para responder de forma integrada às emergências climáticas. Segundo o referido autor, a justiça socioambiental e, por consequência, a climática devem constituir pilares das políticas urbanas, garantindo que grupos marginalizados tenham acesso igualitário aos benefícios ambientais e à qualidade de vida urbana.

As bases teóricas apresentadas por Acseirad (2009) destacam a conexão entre sustentabilidade, justiça socioambiental e planejamento urbano. Sua perspectiva defende que o espaço urbano não deve ser tratado apenas como uma base física para a expansão econômica, mas como um território socialmente moldado, em que a distribuição dos recursos naturais e da infraestrutura deve ser feita de maneira justa. Nesse contexto, a sustentabilidade precisa ser entendida de forma ampla, incorporando a conservação do meio ambiente, assim como a garantia de acesso democrático à cidade e a diminuição das disparidades socioespaciais. Para isso, Acseirad (2009) propõe que a criação de políticas urbanas considere a participação efetiva das comunidades locais no processo decisório, assegurando que o desenvolvimento das cidades equilibre as demandas sociais com os limites ecológicos.

As matrizes teóricas de Acseirad (2009) podem ser sintetizadas em três dimensões fundamentais: ambiental, social e econômica, todas articuladas para assegurar um desenvolvimento urbano equilibrado. A primeira defende a preservação dos recursos naturais como parte importante do planejamento urbano, evitando a degradação ecológica e estimulando a infraestrutura verde. A segunda enfatiza a democratização do espaço urbano, garantindo que todas as camadas da população tenham acesso a bens urbanos essenciais, como moradia, transporte e saneamento, ao mesmo tempo que fortalece a participação popular na formulação das políticas públicas. Por sua vez, a matriz econômica propõe que o crescimento urbano seja associado a práticas sustentáveis, conciliando desenvolvimento produtivo com justiça social e evitando modelos de urbanização excludentes que ampliem as desigualdades socioespaciais.

A implementação dessas matrizes teóricas como solução de política pública pressupõe a adoção de um urbanismo que reconheça a relação entre desigualdade social e degradação ambiental. Isso implica criar instrumentos de regulação territorial que inibam a expansão descontrolada das cidades sobre áreas ambientalmente sensíveis, promovendo ocupação planejada e infraestrutura verde. Ademais, para Acseirad (2009), os processos decisórios devem ser democratizados, de forma que a população participe ativamente da definição de prioridades para o desenvolvimento urbano. De acordo com Sachs (2002), as políticas públicas urbanas devem incorporar a sustentabilidade como princípio norteador, garantindo que o crescimento das cidades esteja alinhado à proteção ambiental e à redução das desigualdades sociais.

Ademais, o investimento em infraestrutura verde, a exemplo de parques urbanos, telhados verdes e corredores ecológicos, contribui para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas. Essas soluções ajudam a reduzir a temperatura urbana, aumentar a permeabilidade do solo e melhorar a qualidade do ar, além de oferecer espaços de lazer e bem-estar à população. Desse modo, as estratégias de políticas públicas e sociais devem ser integradas para assegurar uma gestão climática eficaz e coerente com os princípios do direito à cidade.

Outro aspecto relevante é o financiamento das políticas urbanas voltadas à emergência climática. O acesso a fundos climáticos internacionais, a adoção de mecanismos de financiamento sustentável e a participação do setor privado na execução de projetos ambientais são estratégias imprescindíveis para viabilizar as transformações necessárias (Organização das Nações Unidas, 2015a). Nesse cenário, a institucionalização do direito fundamental à proteção climática pode garantir a continuidade e a amplificação desses investimentos.

A inclusão social também deve constituir um eixo estruturante das políticas urbanas destinadas à emergência climática, assegurando que comunidades vulneráveis tenham acesso a espaços urbanos sustentáveis e resilientes. Medidas como a oferta de habitação de interesse social com padrões sustentáveis e saneamento adequado contribuem para diminuir as desigualdades socioambientais (Cenci; Schonardie, 2015).

A integração da inclusão social nas políticas urbanas é indispensável para a construção de cidades resilientes e sustentáveis. A implementação de habitações de interesse social, em conjunto com investimentos em saneamento básico e infraestrutura verde, constitui um caminho para reduzir as desigualdades socioambientais e fortalecer a capacidade de adaptação das comunidades diante dos desafios climáticos. Dessa forma, os impactos negativos das mudanças climáticas são atenuados, assim como é incentivado o desenvolvimento urbano mais justo e equitativo, no qual o acesso a condições dignas de moradia e serviços básicos se faz disponível a todos.

Além disso, políticas públicas que coloquem a inclusão social no centro devem ser fortalecidas, incentivando a participação ativa das pessoas na transformação dos espaços onde vivem. Quando governo, setor privado e sociedade civil trabalham juntos, é possível criar soluções que respeitem as particularidades de cada comunidade, tornando as ações mais eficazes e significativas. Dessa forma, ao conectar o desenvolvimento das cidades com a sustentabilidade e a justiça social, constrói-se um caminho para cidades mais preparadas para enfrentar os desafios ambientais de hoje e, ao mesmo tempo, garante-se um futuro mais resiliente e acolhedor para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas públicas e estratégias urbanas voltadas à emergência climática apontam a necessidade de integrar o direito à cidade com ações de sustentabilidade e resiliência, fundamentadas na teoria de Henri Lefebvre (1991). O autor concebe a cidade como um espaço em constante construção, no qual os cidadãos devem participar ativamente das decisões que moldam o ambiente urbano, promovendo, assim, a democratização e a justiça social. Sob essa perspectiva, é imprescindível que a transformação dos espaços urbanos seja acompanhada por práticas que aliem a mitigação dos impactos ambientais à promoção da inclusão e da equidade territorial, constituindo um elemento para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas.

O direito à cidade precisa ser compreendido como um direito coletivo, embasado na apropriação dos espaços urbanos por seus habitantes. Nesse sentido, a sustentabilidade urbana emerge como um eixo estruturante, pois viabiliza a elaboração de políticas que assegurem condições de vida dignas, preservação ambiental e participação cidadã. Desse modo, a governança climática deve estar alinhada aos princípios do direito à cidade, garantindo que as decisões ambientais sejam tomadas de forma participativa e inclusiva, fortalecendo tanto a capacidade de adaptação quanto a justiça socioambiental.

Ao responder ao problema de pesquisa, constata-se que a efetiva governança climática depende da atuação conjunta dos diversos atores sociais na formulação e implementação de estratégias orientadas à adaptação e à mitigação das mudanças climáticas. A relação entre políticas públicas e ações de inclusão social demonstra-se fundamental para reduzir as desigualdades socioambientais e fortalecer a resiliência das cidades. Essa visão prioriza formas de gestão que incluam ativamente comunidades em situação de vulnerabilidade nas decisões que afetam suas vidas. Por isso, a criação de cidades sustentáveis depende de uma gestão colaborativa, que una diversos setores da sociedade, garantindo que as escolhas relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento urbano sejam pautadas pela justiça social e pela divisão igualitária dos benefícios gerados pelo progresso.

A formação de redes de colaboração entre governo, setor privado e sociedade civil apresenta-se como uma estratégia para impulsionar um urbanismo inovador e sustentável. Essa dinâmica não só aumenta a eficiência das iniciativas ambientais, mas também contribui para transformar os espaços urbanos em locais mais democráticos, justos e preparados para enfrentar, de maneira integrada, as crises climáticas. Nesse contexto, a justiça socioambiental deve ser um dos pilares centrais das políticas urbanas, garantindo que grupos marginalizados tenham acesso igualitário aos benefícios ambientais e a uma vida urbana de qualidade.

Além disso, a inclusão social precisa ser um eixo central das políticas urbanas voltadas para a emergência climática, permitindo que comunidades vulneráveis tenham acesso a espaços urbanos sustentáveis e resilientes. Ações como a construção de habitações populares com padrões sustentáveis e a universalização do saneamento básico são medidas fundamentais para reduzir as desigualdades socioambientais, promovendo um desenvolvimento urbano mais justo e equilibrado.

A resiliência das cidades, por sua vez, exige uma visão em que as diferentes dimensões da sustentabilidade sejam aplicadas de forma harmoniosa. Quando se alinha a proteção ambiental, a equidade social e o crescimento econômico, é possível fortalecer a capacidade das cidades de enfrentar os desafios trazidos pelas mudanças climáticas. Dessa forma, políticas públicas que considerem essas dimensões podem tornar os centros urbanos mais adaptáveis, inclusivos e justos.

A governança climática participativa ganha força nesse cenário ao abrir espaço para que a sociedade participe ativamente na construção de soluções sustentáveis, como discutido ao longo deste artigo. Esse tipo de gestão acolhe diferentes vozes e realidades, garantindo que as políticas urbanas estejam em sintonia com as necessidades das pessoas e promovam maior justiça na redução dos impactos ambientais. Já o planejamento urbano sustentável deve abraçar iniciativas inovadoras, como a criação de infraestrutura verde, o estímulo à mobilidade ativa e o uso consciente dos recursos naturais. Essas ações ajudam as cidades a reduzir sua pegada ecológica e a se adaptarem melhor às mudanças climáticas, construindo um futuro mais equilibrado e seguro para todos, especialmente com a adoção de tecnologias limpas e soluções inspiradas na natureza.

Em síntese — e a título conclusivo — a resiliência, a inclusão e a sustentabilidade das cidades diante da crise climática global podem ser fortalecidas quando as diferentes dimensões da sustentabilidade são unidas a uma governança que valoriza a participação de todos. As cidades estarão mais preparadas para enfrentar os desafios climáticos e oferecer uma vida digna para todas as pessoas quando colocarem em prática medidas que garantam o direito à cidade, promoverem a justiça socioambiental e incentivarem um planejamento urbano mais inclusivo.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Sustentabilidade e justiça social**. Rio de Janeiro: DP&A, 2009.

BULKELEY, Harriet; EDWARDS, Gareth A. S.; FULLER, Sara. Climate justice and global cities: mapping the emerging discourses. **Global Environmental Change**, v. 23, n. 5, p. 914-925, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2013.05.010>. Acesso em: 11 fev. 2025.

CENCI, Daniel Rubens; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito à cidade: sustentabilidade e desenvolvimento no meio urbano. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 166-180, mar. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/15203>. Acesso em: 6 fev. 2025.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2025.

COSTA, Heloisa Soares de Moura. Desenvolvimento urbano sustentável: uma contradição de termos? **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, n. 2, p. 55-69, nov. 1999. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/277>. Acesso em: 8 fev. 2025.

DERANI, C.; VIEIRA, L. R. Os direitos humanos e a emergência das catástrofes ambientais: uma relação necessária. **Veredas do Direito**, v. 11, n. 22, p. 143–174, 2014.

BÖLTER, S. G.; DERANI, C. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Veredas do Direito**, v. 15, n. 33, p. 209–242, 2018.

DERANI, C.; OLIVEIRA, A. B. I. Instrumentalização do paradigma normativo ascendente do Acordo de Paris pelo Livro de Regras. **Veredas do Direito**, v. 18, n. 40, p. 333–360, 2021.

GURGEL, Carlos *et al.* Direito à cidade: sustentabilidade e desenvolvimento no meio urbano. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 166-180, mar. 2015. Disponível em: <https://www.redic.org.br/index.php/revistadireitodacidade/article/view/159>. Acesso em: 11 fev. 2025.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

JACOBI, Pedro; BESEN, Gina Rachel. Sustentabilidade urbana: dimensões conceituais e instrumentos de avaliação. **Estudos Avançados**, v. 25, n. 71, p. 53-66, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/kpM8Qxq9tqsKbVCZdDgQgpF/?lang=pt>. Acesso em: 08 fev. 2025.

LEFEBVRE, Henri. **A produção do espaço**. São Paulo: Brasiliense, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972, Estocolmo. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Nova York: ONU, 1972. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/Rev.1. Acesso em: 11 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015a. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. Nova York: ONU, 2015b. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 11 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, 1976, Vancouver. **Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos**. Nova York: ONU, 1976. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/habitat/vancouver1976>. Acesso em: 11 fev. 2025.

PEREIRA, Paulo. O direito à cidade e a governança urbana: perspectivas para um urbanismo democrático. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 12, n. 3, p. 45-62, 2010. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/532>. Acesso em: 11 fev. 2025.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito ambiental e sustentabilidade. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 36, p. 17-28, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/2189>. Acesso em: 6 fev. 2025.

STOLL, Sabrina Lehnen. **Direito fundamental à proteção climática**. Montes Claros: Dom Modesto, 2023.